



CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Projeto de Lei n.º 028/03

PROCESSO N.º 3019

Protocolo sob o N.º 3019

Requerente: AGISSÉ MELCHIADES DE SOUZA FILHO.

Assunto: INSTITUI A ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE ALUGUEL DE ÔNIBUS NAS EMPRESAS POSSUI-
DORAS DE CONCESSÃO DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL, QUANDO SOLICITADOS PARA ACOMPAN-
HAMENTO FÚNEBRE DE PESSOAS CARENTES NO MUNICÍPIO DE MARATAÍZES.

AUTUAÇÃO

Aos ONZE dias do mês de MARÇO

de dois mil e TRES, autuo a PROJETO DE LEI Nº 028/2003

de fls. 04 e demais documentos

que se seguem. 13 fls no total 1000

José Carlos Schayder Passando
SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES – ES

Câmara Municipal de Marataízes

Protocolo N. 3019

Data 11 / 03 / 03

*ABSIUS*PROJETO DE LEI Nº 028/03

Institui a isenção de pagamento de aluguel , de ônibus , nas empresas possuidoras de concessão de Transporte Coletivo Municipal , quando solicitados para acompanhamento fúnebre , de pessoa carentes no Município de Marataízes , e da outra providências .

A Câmara Municipal de Marataízes , Estado do Espírito Santo , usando de suas atribuições legais , aprova e o Chefe do Executivo sanciona o seguinte :

Art. 1º - Fica instituída a isenção de pagamento de aluguel , para acompanhamentos fúnebres , pelas empresas possuidoras de concessão de Transporte Coletivo Municipal, a pessoas carentes , quando solicitado por pessoas carentes em nosso município .

Parágrafo Único : A isenção de cobrança , contida no caput dessa artigo , atenderá as pessoas carentes , que possuírem renda de até 2 salários mínimos mensais , e comprovarem residência em no Município de Marataízes .

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação , revogadas as disposições em contrário .

Marataízes , 11 de Março de 2003 .

Agisse
Agisse Melchiades de Souza Filho
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei , de caráter social , beneficia os parentes de pessoas falecidas , na última homenagem , no acompanhamento fúnebre , utilizando gratuitamente o transporte coletivo , de empresa que possuir concessão municipal de transporte coletivo .

O contido no texto , já serve de base para o nosso projeto , e ainda assim , em plenário iremos melhor fundamentar e justificar o nosso projeto .

Solicito o apoio de todos os vereadores , son sentido de aprovação do projeto .


Agisse Melchiades de Souza Filho



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE
N.º 05
1800

Certidão

CERTIFICO, que o presente Projeto de Lei nº 028/03 foi lido na Sessão Ordinária realizada nesta data no Plenário desta Casa de Leis.

O referido é verdade.

Secretaria da Câmara Municipal de Marataízes – ES, em 25 de março de 2003.

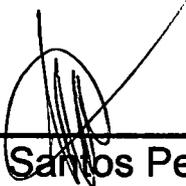
Daiana Araújo de Carvalho Oliveira
Escriturária da C.M.M.

Estado do Espírito Santo

DESPACHO

DETERMINO que o presente Projeto de Lei nº 028/03, seja remetido a Parecer da Procuradoria.

Câmara Municipal de Marataízes-ES, em 17 de Novembro de 2003.



Farley Santos Pedrada.
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FOLHA DE

N.º 07

2003

Câmara Municipal de Marataízes

Protocolo N. 3701

Data - 18 / 11 / 03

Parecer - Procurador 038/2003

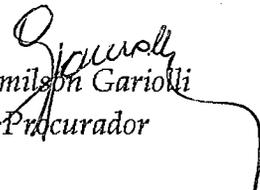
Veio-me para apresentar parecer, por determinação do Sr. Presidente, o Projeto de Lei n. 028/2003, de autoria do Vereador Agisse Melchiades de Souza Filho, protocolado sob n. 3019 e que *dispõe sobre a isenção de pagamento de aluguel de ônibus para acompanhamento fúnebre de pessoas carentes e dá outras providências.*

Não há sob o aspecto jurídico nenhum óbice à aprovação do projeto que se mostra legal e consoante o Regimento Interno desta Casa de Leis;

Registro, apenas a título de esclarecimentos, que a proposição, para sua aprovação, necessitará de aprovação de **maioria dos votos** presentes, no mínimo, a maioria absoluta dos Vereadores., conforme dispõe o REGIN em seu art. 217;

É como vejo.

Marataízes, em 17 de novembro de 2003.


Edmilson Gariotti
Procurador



Câmara Municipal de Marataízes

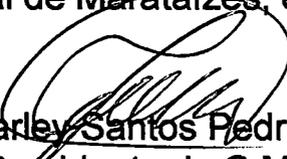
Estado do Espírito Santo

FOLHA DE
N.º 08
10/00

DESPACHO

DETERMINO que o Projeto de Lei nº 028/03 seja remetido a Parecer da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação Final.

Câmara Municipal de Marataízes, em 09/03/04.


Farley Santos Pedrada
Presidente da C.M.M

Recebi na data de 16/03/04


Presidente da Comissão



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO FINAL

Parecer ao Projeto de Lei nº 028/2003 que institui a isenção do pagamento de aluguel, de ônibus, nas empresas possuidoras de concessão de Transporte Coletivo Municipal, quando solicitado acompanhamento fúnebre, de pessoas carentes no Município de Marataízes, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei é Constitucional, conforme legislação vigente e REGIN desta Casa de Leis.

É o parecer.

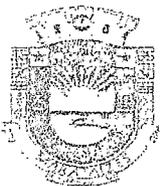
Plenário "Elias Silva", da Câmara Municipal de Marataízes, em 16 de março de 2004.


CLÉBER JUNIOR PEREIRA BENTO
Presidente


ENEDINA MARVILA DA SILVA
Vice-presidente


EUCI FERNANDES DA ROCHA
Membro


Rodrigo Cardoso Soares Bastos
Assessor Jurídico



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



DESPACHO

DETERMINO que o presente Projeto de Lei nº 028/03, seja remetido a Parecer da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Tomada de Preço.

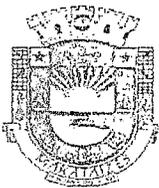
Câmara Municipal de Marataízes, em 23/03/04.


Farley Santos Pedrada
Presidente da C.M.M.

Recebi na data de 23/03/2004.



Presidente



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE

N.º 11

2000

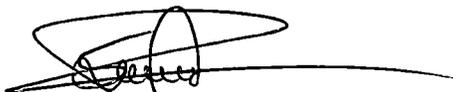
COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO,
CONTROLE E TOMADA DE PREÇOS

Parecer ao projeto de lei nº 028/03, que institui a isenção do pagamento de aluguel de ônibus, nas empresas possuidoras de concessão de Transporte Coletivo Municipal, quando solicitado acompanhamento fúnebre, de pessoas carentes no Município, e dá outras providências.

Veio-nos para análise o presente projeto de lei, que após análise minuciosa, constatou-se a inexistência de qualquer óbice à sua aprovação, inexistindo, caso aprovado, afronta aos cofres públicos.

É o parecer.

*Marataízes, em 23 de março de 2004.
Câmara Municipal de Marataízes
Plenário Elias Silva*


*Sebastião Marvila Claudiano
Presidente*


*Edmo Carlos Brandão Mendes
Vice-presidente*


*Euci Fernandes da Rocha
Membro*



Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE

N.º 13

2000

CERTIDÃO

CERTIFICO que o projeto de lei nº 028/03 foi aprovado em única discussão e votação plenária, na data de hoje, em Sessão Ordinária e mereceu a seguinte votação:

Agissé M. de Souza Filho:.....sim
Arcelino Marques de Almeida:.....sim
Cléber Júnior Pereira Bento:.....sim
Dilcéa Marvila de Oliveira:.....sim
Enedina Marvila da Silva:.....sim
Edmo Carlos Brandão Mendes:.....sim
Euci Fernandes da Rocha:.....sim
Farley Santos Pedrada:.....**P R E S I D E N T E**
Ione Belarmino Alves:.....sim
João de Almeida Marvila:.....não
Sebastião Marvila Claudiano:.....sim

DECISÃO: Em votação decidiu o Plenário, **APROVAR**.

O referido é verdade.

Câmara Municipal de Maratáizes-ES, em 23 de Março de 2004, do Plenário "Elias Silva".



FARLEY SANTOS PEDRADA

Presidente da C.M.M.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

Autógrafo de Lei n° 006/2004

FOLHA DE		
N.º 13		
2990		
25	03	06
PROJ. Nº 006/2004		

Institui a Isenção de Pagamento de aluguel, de Ônibus, nas empresas possuidoras de concessão de Transporte Coletivo Municipal, quando solicitados para acompanhamento Fúnebre, de pessoas carentes no Município de Marataízes, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Marataízes, do Estado do Espírito Santo, aprovou e o Chefe do Poder Executivo sanciona o seguinte:

Art. 1º-Fica instituída a isenção de pagamento de aluguel, para acompanhamento fúnebres, pelas empresas possuidoras de concessão de Transporte Coletivo Municipal, quando solicitado por pessoas carentes em nosso município.

Parágrafo único: A isenção de cobrança, contida no *caput* desse artigo, atenderá as pessoas carentes que possuírem renda de até dois salários mínimos mensais e comprovarem residência no Município de Marataízes.

Art. 2º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Marataízes, 24 de Março de 2004.

Farley Santos Pedrada
Presidente da C.M.M.